SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2045644 - MT (2022/0403663-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT001708B
		LUCIANO DE SALES - MT005911B
		CLESIO PLATES DE OLIVEIRA - MT023592O
AGRAVADO	:	GABRIELA LOUREIRO CABRAL BICA
ADVOGADO	:	FERNANDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR - SP221029

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA PELO ÓBICE SUMULAR.
1. O prequestionamento configura-se quando o tema do recurso especial é efetivamente debatido no acórdão recorrido, não bastando que a parte tenha suscitado a aplicação de determinada norma federal no decorrer de suas manifestações. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF prejudica simultaneamente o conhecimento do apelo nobre pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Precedentes desta Corte.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60248459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:07:59
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 353eaebd-7aad-4077-ae2d-f99204989475

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2045644 - MT (2022/0403663-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT001708B
		LUCIANO DE SALES - MT005911B
		CLESIO PLATES DE OLIVEIRA - MT023592O
AGRAVADO	:	GABRIELA LOUREIRO CABRAL BICA
ADVOGADO	:	FERNANDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR - SP221029

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA PELO ÓBICE SUMULAR.
1. O prequestionamento configura-se quando o tema do recurso especial é efetivamente debatido no acórdão recorrido, não bastando que a parte tenha suscitado a aplicação de determinada norma federal no decorrer de suas manifestações. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF prejudica simultaneamente o conhecimento do apelo nobre pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Precedentes desta Corte.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fls. 476-477):

> RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – CUSTEIO DE CIRURGIA INTRAUTERINA – FETO DIAGNOSTICADO COM MENINGOMIELOCELE – NEGATIVA DO CUSTEIO PELO PLANO DE SAÚDE –

Documento eletrônico VDA59651412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:04:55
Código de Controle do Documento: b8efff22-540d-4c61-91a9-1bf894fb46b4

AUSÊNCIA NO ROL DAS COBERTURAS OBRIGATÓRIAS DA ANS – ARGUMENTO IMPROCEDENTE – PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE – SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO. Como é cediço, havendo prescrição médica para o sucesso do tratamento, ao plano de saúde não é dado interferir ou restringir os procedimentos adotados pelo profissional, razão pela qual imperioso o reconhecimento da ilicitude da negativa apresentada pela operadora de saúde. Embora o procedimento cirúrgico prescrito não conste expressamente no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, este Tribunal de Justiça entende pela prevalência do direito à saúde, como consectário lógico da preservação da vida.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante (fls. 576-581).

Aduz o agravante que "a Corte de origem analisou diretamente a controvérsia relativa à obrigatoriedade de cobertura de procedimento não incorporado ao rol da ANS, debatendo justamente o alcance normativo dos dispositivos legais cuja violação foi suscitada no Recurso Especial. (...). Igualmente não merece prosperar a conclusão de que a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF impediria o conhecimento do Recurso Especial também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, vez que, conforme demonstrado, a matéria objeto da controvérsia foi efetivamente apreciada pelo acórdão recorrido, estando configurado o prequestionamento implícito da tese jurídica suscitada pela recorrente. Assim, afastado o fundamento utilizado para obstar o conhecimento do recurso pela alínea "a", igualmente deve ser afastado o óbice oposto à admissibilidade do apelo pela alínea "c" (fls. 592-593)."

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada deixou de apresentar contrarrazões (fl. 601).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia a: 1) ausência de prequestionamento, com incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF; 2) impossibilidade de análise do dissídio invocado, em razão do óbice previsto em súmula.

Do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF)

Documento eletrônico VDA59651412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:04:55
Código de Controle do Documento: b8efff22-540d-4c61-91a9-1bf894fb46b4

Ao contrário do que suscita a agravante, a solução do litígio pela Corte local, com base em dispositivo legal diverso do invocado, não importa em análise efetiva da legislação federal, que integra a tese ventilada no apelo nobre.

Esclareça-se que o juízo esposado na origem acerca do prequestionamento não impede o escrutínio deste Sodalício sobre o tema, dentro da competência constitucional que lhe é atribuída.

Nesse contexto, inviável o acolhimento da pretensão recursal em atenção ao teor das Súmulas n. 282 e 356/STF.

A propósito, cito os precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO APONTADO POR VIOLADO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS N . 282 E 356 DAS SÚMULAS DO STF.
> 1. **Não houve o prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, uma vez que não foram examinados pela Corte de origem. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.**
> 2. **Se a parte recorrente entendesse haver algum vício no acórdão impugnado, deveria ter apresentado embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais.** Caso persistisse tal omissão, seria imprescindível a alegação de violação do art . 1.022 do CPC, por ocasião da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incide no caso o disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.074.533/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/4/2023, DJEN 24/8/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO . APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO . REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ . TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO.

Documento eletrônico VDA59651412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:04:55
Código de Controle do Documento: b8efff22-540d-4c61-91a9-1bf894fb46b4

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.
2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
3. A matéria referente ao enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. **Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 282 do STF, aplicável por analogia.**
4. **É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o prequestionamento é imprescindível, ainda que se trata de matéria de ordem pública.**
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgamento 28/10/2024, DJe 30/10/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE . SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 2. PENHORA DE COTAS PERTENCENTES A SÓCIO DE COOPERATIVA, POR DÍVIDA PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 3 . ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE SOMENTE NAS RAZÕES DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO .
1. **O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento implícito.** 1.1. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, **nem mesmo as questões de ordem pública dispensam o prévio debate pela instância de origem acerca dos temas defendidos no recurso especial.**
2. Encontrando-se o aresto hostilizado em harmonia com o entendimento desta Corte de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal nem afronta o princípio da affectio societatis, de rigor a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa.
3. É vedado, no agravo interno, apreciar questões que não foram objeto de impugnação no recurso especial, bem assim não debatidas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância e inovação recursal.

Documento eletrônico VDA59651412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:04:55
Código de Controle do Documento: b8efff22-540d-4c61-91a9-1bf894fb46b4

4. Agravo interno improvido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.202.549/PR,, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJEN 26/4/2023.)

Da divergência jurisprudencial

A jurisprudência uníssona deste Sodalício é no sentido de que a incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF prejudica simultaneamente o conhecimento do apelo nobre pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido, cito os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PROVA. CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **SÚMULAS 282 E 356 DO STF.** ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.**
1. A matéria alusiva aos arts. 371 e 374, II, do CPC, não foram objeto de debate pelo Tribunal estadual. Inexistindo o prequestionamento necessário para a apreciação da tese pela via especial, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Afastar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, no que se refere à a alteração do percentual da obrigação alimentar, como pretende a parte agravante, demandaria evidente incursão nas provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
3. **Quanto à alegada divergência jurisprudencial, a sua apreciação fica prejudicada, pois a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.**
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.578.222/RN, rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado 17/11/2025 DJEN 24/11/2025.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. EXCLUSÃO DE TITULAR. MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE. IMPROCEDÊNCIA.
1. O acórdão recorrido fundamentou-se na Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS, que exige a manutenção da elegibilidade da titular vinculada à entidade estipulante para

Documento eletrônico VDA59651412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:04:55
Código de Controle do Documento: b8efff22-540d-4c61-91a9-1bf894fb46b4

> a permanência do dependente no plano coletivo, sendo inviável a exclusão da titular com manutenção isolada do dependente.
> 2. A parte recorrente não atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido, especialmente aqueles baseados nas Resoluções Normativas da ANS, o que atrai a aplicação da Súmula 283 do STF, que impede o conhecimento do recurso especial quando não abrangidos todos os argumentos da decisão recorrida.
> 3. N**ão houve prequestionamento dos dispositivos legais invocados pela recorrente, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o que atrai a aplicação das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF,** que vedam o conhecimento de recurso especial quando a questão federal não foi ventilada na decisão recorrida.
> 4. A ausência de enfrentamento da matéria pela Corte de origem impede o acesso à instância especial, por não preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento.
> 5. **A alegação de divergência jurisprudencial foi prejudicada, pois os óbices à admissibilidade do recurso pela alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988 impedem a análise recursal pela alínea "c"**.
> 6. Recurso especial improvido.
> (REsp n. 2.171.295/SP, rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado 16/12/2025 DJEN 19/12/2025.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59651412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:04:55
Código de Controle do Documento: b8efff22-540d-4c61-91a9-1bf894fb46b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.045.644 / MT

Número Registro: 2022/0403663-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10042273320218110055

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT001708B
	LUCIANO DE SALES - MT005911B
	CLESIO PLATES DE OLIVEIRA - MT023592O
RECORRIDO	: GABRIELA LOUREIRO CABRAL BICA
ADVOGADO	: FERNANDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR - SP221029

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: FRANCISMAR SANCHES LOPES - MT001708B
	LUCIANO DE SALES - MT005911B
	CLESIO PLATES DE OLIVEIRA - MT023592O
AGRAVADO	: GABRIELA LOUREIRO CABRAL BICA

Documento eletrônico VDA60237772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:33:06
Código de Controle do Documento: 13a27f9e-e43a-4c28-b70e-4efa71ffc689

ADVOGADO : FERNANDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR - SP221029

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60237772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:33:06
Código de Controle do Documento: 13a27f9e-e43a-4c28-b70e-4efa71ffc689